



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.973.2015-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 8.918/2014 exarada nos

autos do Processo n. 16.133.2012-60-TCE c/02 anexos (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 9.688/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. SALDO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA A MAIOR ENTRE OS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIOS E O RESPECTIVO BALANÇO. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Após esclarecida pelo Responsável a divergência quanto ao saldo financeiro do exercício, mostra-se necessário retificar o Parecer Prévio e o Acórdão proferidos na Prestação de Contas, excluindo a falha já sanada, bem como minorando a multa fixada com fundamento no artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **2.** Embora apresentados os atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos e as respectivas folhas de pagamento, subsiste o cabimento de instauração de tomada de contas especial, diante da necessária verificação de cumprimento ao estabelecido no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.
- 3. Pedido de Revisão procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, **CONHECER** do Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, e **Julgá-Lo Parcialmente procedente** para: **1) RETIFICAR** o **PARECER PRÉVIO N. 528/2014**, modificando os **ITENS 2** e **4** para a redação destacada a seguir, mantendo-se a **IRREGULARIDADE** das contas em razão dos demais itens: "**2. CONSIDERANDO** o descumprimento do artigo 11, da Resolução TCE nº 062/2008, em razão do não encaminhamento da Declaração de Habilitação Profissional da contabilista responsável técnica pela elaboração das demonstrações Processo TCE n.º 20.973.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contábeis" e "4. considerando o descumprimento do contido nos artigos 85 e 103, da Lei n. 4.320/64, em razão da divergência verificada entre o saldo transferido para o exercício seguinte e evidenciado no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.585.385,20 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), e aquele confirmado por meio dos extratos bancários, no montante de R\$ 1.852.362,47 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), perfazendo uma diferenca de R\$ 266.976,77 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos); 2) RETIFICAR o ACÓRDÃO N. 8.918/2014, para excluir os ITENS 1 e 2, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido e, ainda, modificar o ITEM 3, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, deve ser estabelecida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já que foi esclarecida a irregularidade quanto à não comprovação do saldo financeiro e o ITEM 4, para a seguinte redação: "instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal", e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco – Acre, 03 de novembro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n.º 20.973.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.973.2015-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 8.918/2014 exarada nos

autos do Processo n. 16.133.2012-60-TCE c/02 anexos (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u>RELATÓRIO</u>

1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, contra o contra o Parecer Prévio n. 528 e Acórdão n. 8.918, ambos de 05-06-2014, prolatados nos autos n. 16.133.2012-60, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2011, de relatoria do i. Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não encaminhamento, em sua totalidade, dos itens obrigatórios do Anexo IV, inciso XIX, da Resolução TCE nº 062/2008. Divergência entre os valores iniciais da receita prevista e da despesa fixada. Divergência entre o saldo transferido para o exercício seguinte e aquele confirmado por meio dos extratos bancários. Impropriedades contábeis no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Aplicação abaixo do mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Aplicação abaixo do mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério. Aplicação abaixo do mínimo da receita proveniente de impostos em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Inconformidade nos valores relativos aos restos a pagar e meta fiscal. Terceirização de mão-de-obra nas atividades finalísticas da municipalidade, em afronta ao princípio do concurso público. Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica sem procedimento licitatório. Multas relativas ao FGTS e INSS Patronal, sem a correspondente finalidade pública. Parecer Prévio desfavorável à sua aprovação.

2. Quanto ao Acórdão n. 8.918/2014, foi redigido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor José Maria Rodrigues, Prefeito à época, a devolver aos cofres da Municipalidade o valor de R\$ 721.978,45 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até o dia do efetivo depósito, em face da divergência





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

verificada entre o saldo transferido para o exercício seguinte e aquele confirmado por meio dos extratos bancários; 2) aplicar multa ao Senhor José Maria Rodrigues, Prefeito à época, no montante de 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) aplicar multa ao Senhor José Maria Rodrigues, Prefeito à época, com fulcro no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil. quinhentos e setenta reais), em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orcamentária. operacional e patrimonial; 4) instaurar Tomada de Contas Especial para a conversão dos elementos de gestão aqui reunidos, para fins de imputação do débito, à falta dos comprovantes bancários dos registros apresentados. apurando, também, a base legal da despesa com os Agentes Políticos da Unidade, tudo com fulcro na LCE nº 38/93, art. 44; 5) encaminhar cópia do processo à Augusta Câmara Municipal de Porto Acre, para julgamento das contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão conforme art. 23, § 1º, da Constituição Estadual/89 e art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88; e 6) cientificar o Gestor desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, que votou pela não aplicação da multa relativa aos atrasos dos recolhimentos de FGTS.

- **3.** O **Sr. José Maria Rodrigues**, após conhecimento da decisão acima¹, irresignado com o seu teor, protocolizou o presente Pedido de Revisão, observando o prazo previsto no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93², conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos e Certidão de fl. 12.
- **4.** Em suas razões, em síntese, o Autor esclarece que com o envio de outros extratos bancários resta comprovado o saldo financeiro da Unidade, não havendo valor a ser devolvido, muito menos cabíveis as multas previstas nos artigos 88 e 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; prossegue afirmando que as demais irregularidades também estão sanadas, conforme novos demonstrativos

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

¹ Por meio do Ofício TCE-ACRE/SS/OF/Nº 755, de 27-10-2015, recebido em 07-11-2014 (fls. 13 e 252 dos autos n. 16.133.2012-60);

² Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

^{§ 1}º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

²º - A decisão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 13 de dezembro de 1995).

Processo TCE n.º 20.973.2015-90

Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentados, pelo que postula, ao final, a procedência do Pedido de Revisão apresentado, reformando-se o Acórdão n. 8.918 e Parecer Prévio n. 528, ambos de 2014, considerando Regular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2011.

- 5. Processo distribuído em 08-10-2015 e em cumprimento ao despacho de fl. 24 foi encaminhado à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, que se manifestou por meio da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo pela procedência parcial do Pedido de Revisão apresentado (fls. 26/40).
- O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, manifestou-se à fl. 46.
- Após o retorno dos autos e em consulta ao Sistema de Gestão de Processos -GEPRO foi constatado que, além do presente Pedido de Revisão, havia pendentes de julgamento os relativos às contas de 20083, 20094 e 20105 (autos n.ºs 22.054.2016-20, 21.845.2016-20 e 20.449.2015-20, respectivamente), bem como tramitava a Tomada de Contas Especial n. 17.720.2013-01⁶, que objetivava apurar o saldo financeiro referente ao exercício de 2008. E, tendo em vista que dentre as irregularidades detectadas havia a divergência do saldo financeiro do Município de Porto Acre, e que embora a análise das informações financeiras e orçamentárias fossem restritas ao respectivo exercício financeiro, foi determinada a remessa dos autos à DAFO, para análise conjunta dos referidos processos (fl. 48).
- 8. A 2ª IGCE ratificou a manifestação anterior, pela procedência parcial do Pedido de Revisão, uma vez que houve a comprovação do saldo financeiro, tendo em vista que foram apresentados outros extratos bancários, restando pendente apenas o devido ajuste contábil. Desse modo, entendeu necessária a reforma do Acórdão n. 8.918, para excluir os itens 1, 2 e 3 e retificar, parcialmente, o item 4, e do Parecer Prévio n. 528/2014, em razão de não haver valor a ser restituído e pela

Julgado em 13-10-2016, consoante o Acórdão n. 10.054/2016;

⁴ Em análise na DAFO, desde 10-10-2016;

⁵ Em análise no MPC desde 09-08-2016;

⁶ Julgada em 15-09-2016, estando o Acórdão pendente de publicação; Processo TCE n.º 20.973.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

determinação ao atual Prefeito Municipal que promova os ajustes contábeis necessários e apontados no Relatório Técnico (fls. 50/54).

- **9.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 60, acompanhando a manifestação técnica.
- **10.** É o Relatório.
- 11. Rio Branco, 03 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.973.2015-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 8.918/2014 exarada nos

autos do Processo n. 16.133.2012-60-TCE c/02 anexos (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, contra o contra o Parecer Prévio n. 528 e Acórdão n. 8.918, ambos de 05-06-2014, prolatados nos autos n. 16.133.2012-60, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2011.
- 2. No presente caso, dentre todas as irregularidades detectadas por ocasião da análise da Prestação de Contas da Unidade e conforme os Relatórios Técnicos de fls. 26/40 e 50/54, foi possível esclarecer APENAS o saldo financeiro, uma vez que conforme os extratos bancários apresentados, o seu valor era de R\$ 1.852.362,47 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), superior, portanto, ao montante registrado no respectivo Balanço, na quantia de R\$ 1.585.385,20 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)⁷, não havendo diferença a ser devolvida, embora necessário o devido ajuste contábil⁸, conforme entendimento desta Corte de Contas, manifestado em diversos precedentes⁹.
- **3.** Quanto aos subsídios dos agentes políticos, embora tenham sido encaminhadas as Leis Municipais n.ºs 55 e 56, ambas de 2008, que fixaram os

⁸ Diferença apurada no montante de R\$ 266.977,27 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos)

⁷ fls. 04/05, do Anexo 1, dos autos n. 16.133.2012-60;

⁹ Acórdãos n. ^{os} 8.844, de 06-05-2014 (PC da Prefeitura Municipal de Porto Walter, 2009) e 9.217, de 11-06-2015 (PC da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, 2012); Processo TCE n.º 20.973.2015-90 Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

subsídios dos agentes políticos (fls. 162/165, do Anexo 2), bem como os demonstrativos de pagamento (fls. 127/161, do Anexo 2), persiste a necessidade de instauração de tomada de contas especial, uma vez que há valores dispendidos que necessitam de esclarecimentos por parte do Responsável, tendo sido sanada, apenas em parte, a irregularidade apontada.

- **4.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. José Maria Rodrigues**, para:
- 4.1 retificar o PARECER PRÉVIO N. 528/2014, para constar nos ITENS 2 e 4 a seguinte redação, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão dos demais itens: "2. CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 11, da Resolução TCE nº 062/2008, em razão do não encaminhamento da Declaração de Habilitação Profissional da contabilista responsável técnica pela elaboração das demonstrações contábeis" e "4. CONSIDERANDO o descumprimento do contido nos artigos 85 e 103, da Lei n. 4.320/64, em razão da divergência verificada entre o saldo transferido para o exercício seguinte e evidenciado no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 1.585.385,20 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), e aquele confirmado por meio dos extratos bancários, no montante de R\$ 1.852.362,47 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 266.976,77 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos);
- **4.2** quanto ao **Acórdão N. 8.918/2014**, retificá-lo para excluir os **ITENS 1** e **2**, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido e, ainda, modificar o **ITEM 3**, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, deve ser estabelecida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já que foi esclarecida a irregularidade quanto à não comprovação do saldo financeiro e o **ITEM 4**, para a seguinte redação: "instaurar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal", e

Processo TCE n.º 20.973.2015-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.3 ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.
- **5.** É como Voto.
- 6. Rio Branco, 03 de novembro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.973.2015-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 8.918/2014 exarada nos

autos do Processo n. 16.133.2012-60-TCE c/02 anexos (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Maria Rodrigues

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.262ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 03 de novembro do corrente ano, presidida pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 64)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora